

# Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro  
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970  
Fone/Fax 3258 8000  
Ramilândia - PR.

## PROJETO DE LEI Nº 1388/2022

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO PARA PAGAMENTO E/OU COMPENSAÇÃO COM CREDORES DE PRECATÓRIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA/PR.

EDSON DOS SANTOS, PREFEITO DE RAMILÂNDIA ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O Município de Ramilândia fica autorizado, na forma prevista no artigo 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a realizar acordo para pagamento e compensação de créditos de precatórios alimentícios e comuns da Administração Municipal, nos termos desta Lei.

**§1º** - Os acordos serão celebrados pela Administração do Município, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário, devidamente habilitado no requisitório em processamento nos Tribunais ou em juízo de conciliação junto ao respectivo tribunal.

**§2º** - À conciliação serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 97 do ADCT, nos termos do § 1º e caput do artigo 102 do ADCT.

**§3º** - Não será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, devendo, a composição do débito, abranger a totalidade do respectivo crédito.

**§4º** - Nos acordos celebrados na forma desta Lei, a dívida a ser compensada com o crédito do precatório deverá ser líquida e certa com título executivo judicial ou extrajudicial constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

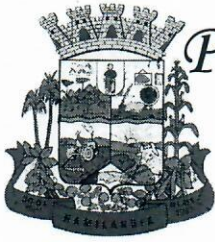
**Art. 2º** - A Administração Municipal, após avaliação da Procuradoria do Município, publicará edital, em meio de comunicação oficial, convocando credores titulares de precatórios a manifestarem interesse na conciliação e observará os seguintes parâmetros:

I - Obediência à ordem cronológica de inscrição de precatório na convocação;

II - Redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do precatório;

III - a possibilidade de pagamento parcelado em prazo não superior a 48 meses para precatórios cujo valor obtido após a redução constante no inciso II deste artigo exceda 1/3 dos recursos repassados ao Poder Judiciário previstos no artigo 97, §§ 2º e 8º, inciso III, do ADCT;





# Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro  
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970  
Fone/Fax 3258 8000  
Ramilândia - PR.

IV - Prazo de carência para pagamento da primeira parcela, que não poderá ser inferior a 04 meses, a contar da publicação ou homologação judicial do acordo;

§1º - O credor interessado na realização do acordo encaminhará petição à Administração Pública, acompanhada das seguintes informações:

I - adequação aos parâmetros dispostos nos incisos II e III do caput deste artigo e do ato convocatório de que trata o inciso I do referido dispositivo;

II - dados de contato para a composição do acordo;

III - dados da dívida a ser compensada, se houver, e o valor devidamente atualizado até a data da celebração do acordo, nos termos do que dispõe a Lei que instituiu o Código Tributário Municipal, em se tratando de dívida tributária ou eventual título judicial ou extrajudicial, em se tratando de dívida ativa não-tributária.

§2º - Terão preferência, para fins de acordo para pagamento do precatório devido pelo Município, os credores, titulares ou seus sucessores, que concederem maior desconto ou, em caso de descontos equivalentes, os precatórios relativos débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave ou de deficiência, comprovado por meio de laudo médico e que tenha sido deferida pelo respectivo Tribunal a preferência no precatório.

§3º - Os extratos das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios serão publicados na imprensa oficial do Município.

**Art. 3º** - Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13 do artigo 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolada, à entidade devedora e ao tribunal de origem do ofício requisitório.

§1º - A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado, o Município, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§2º - Sendo a preferência direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não poderá ser exercida pelo cessionário.

**Art. 4º** - Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos, de que trata o § 4º do artigo 1º, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento do Poder Executivo:





# Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro  
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970  
Fone/Fax 3258 8000  
Ramilândia - PR.

**I** - o sujeito passivo do crédito do Município, e/ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irrevogável sobre eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios compensados, para fins de juntada e homologação nos respectivos processos judiciais e administrativos;

**II** - o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como das despesas e custas processuais, que não serão abrangidos pela compensação;

**III** - se o valor atualizado do crédito do Município for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente pelo credor do precatório, à vista ou na forma da legislação local sobre parcelamento de débitos;

**IV** - que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada;

**V** - O acordo deverá ser realizado com a presença do advogado constituído nos autos do processo judicial que originou o precatório.


**Parágrafo único.** A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

**Art. 5º** - Na impossibilidade de firmar acordo, nos termos desta lei, fica o município autorizado elaborar Plano Anual de Pagamento de Precatórios em Regime Especial nos termos da Emenda Constitucional nº 109/2021, e ou depositar mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito em percentual de 1% (um por cento) até a quitação de seus débitos vencidos e vincendos, nunca inferior aquele mínimo fixado pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em especial para determinar as condições para a compensação dos débitos e os requisitos do edital de convocação.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço municipal Sanvitor Cassanego, 18 de abril de 2022.

  
**Edson dos Santos**  
CPF: 102.759.978-80  
Prefeito Municipal  
**EDSON DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal